



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

(Republicação)

(Texto compilado com as alterações promovidas pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)

Dispõe sobre a fixação, a antecipação e o pagamento de honorários de perito, de tradutor e de intérprete no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que *“a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”*;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto nº 02/2006 deste Tribunal em 28 de dezembro de 2006, data a partir da qual foi instituída rubrica própria no orçamento do TRT da 4ª Região para o pagamento de honorários periciais nos processos em que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia seja beneficiária da justiça gratuita;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 66, de 10 de junho de 2010, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento e pela antecipação de honorários de perito, tradutor e intérprete, quando a parte é beneficiária de justiça gratuita;

CONSIDERANDO o artigo 95, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, que estabelece que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuada com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO os limites orçamentários do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a necessidade de fixar valores mínimos e máximos para o adimplemento dos honorários de perito, tradutor e intérprete, além de estabelecer critérios para o pagamento e para a atualização dessa verba,

RESOLVEM:

Art. 1º A fixação, a antecipação e o pagamento de honorários de perito, de tradutor e de intérprete no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, observarão os procedimentos previstos neste Provimento Conjunto.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro 2016, a fixação de honorários de perito, de tradutor e de intérprete, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, deverá observar os valores estabelecidos nas tabelas próprias disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (ícone da página principal denominado “Valores dos Honorários – Perito, Tradutor e Intérprete”), respeitados os limites mínimo e máximo, quando houver. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

§ 1º Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observando os procedimentos e limites ora estabelecidos.

§ 2º O magistrado, ao arbitrar os honorários dentro dos limites de que trata o *caput*, considerará a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

§ 3º Em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada que aponte as especificidades do caso concreto que justificam a medida, o magistrado poderá arbitrar os honorários de perito, de tradutor e de intérprete em montante até 02 (duas) vezes superior ao limite máximo fixado na Tabela I e até 03 (três) vezes superior aos valores estabelecidos na Tabela III, ambas disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

Art. 3º O adiantamento de honorários de perito, de tradutor e de intérprete é medida excepcional, que deverá ser justificada pelo magistrado, e será adotada apenas no caso de impossibilidade da emissão de ordem judicial para a produção da prova considerada indispensável à instrução do processo.

§ 1º O adiantamento dos honorários ficará limitado ao valor estabelecido na Tabela II, disponível no sítio eletrônico do Tribunal. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

§ 2º No caso de sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, os valores adiantados a título de honorários deverão ser restituídos ao erário, mediante recolhimento da importância por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, em código próprio, sob pena de execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 4º Os valores estabelecidos nas tabelas próprias disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do período revisando ou outro índice que o substitua. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

Parágrafo único. A Secretaria de Orçamento e Finanças providenciará a atualização dos valores e informará à Presidência do Tribunal até o dia 15 do mês de janeiro de cada exercício, para posterior disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

Art. 5º O pagamento e a antecipação dos honorários de que trata este Provimento Conjunto serão processados por meio do Sistema de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais (RPHP).

§ 1º Somente serão processadas as requisições decorrentes de decisões judiciais proferidas a partir de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º Os campos de informações existentes no formulário disponibilizado pelo sistema de que trata o *caput* são de preenchimento obrigatório pelas Secretarias das Varas do Trabalho, inclusive quanto ao número de inscrição do beneficiário do pagamento no cadastro fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda do domicílio tributário do perito, do tradutor ou do intérprete (número de inscrição municipal – IM).

§ 3º O formulário de que trata o parágrafo anterior indicará, obrigatoriamente: o número do processo e o nome das partes; o valor dos honorários, especificando se são de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; a natureza e a característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; a declaração expressa de reconhecimento do direito à justiça gratuita pelo Juiz; a certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, o telefone e a inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.

§ 4º Não serão admitidas requisições para pagamento de honorários periciais sob a forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

§ 5º Após a aprovação e a assinatura eletrônica do respectivo Diretor de Secretaria, a requisição será encaminhada automaticamente pelo sistema RPHP à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 6º As requisições encaminhadas à Secretaria de Orçamento e Finanças até o último dia útil do mês deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente, observada a ordem cronológica de apresentação da requisição e a disponibilidade orçamentária e financeira, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente o pagamento das requisições não atendidas até o dia 31 de dezembro do exercício corrente.

§ 1º O sistema gerará um número sequencial e exigirá o nome do profissional, o CPF/CNPJ, o número do processo, o valor da requisição e a data de arbitramento dos honorários.

§ 2º A requisição para o adiantamento de honorários observará a mesma ordem cronológica das demais requisições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 7º O pagamento de que trata o artigo anterior ficará limitado:

I – para as requisições decorrentes de decisões judiciais proferidas no período de 28 de dezembro de 2006 até 03 de maio de 2007:

a) aos valores originais mínimos de R\$ 100,00 (cem reais), para perícias nas áreas de medicina, engenharia e contabilidade, e de R\$ 80,00 (oitenta reais), para as demais;

b) ao valor original máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para qualquer tipo de perícia.

II – para as requisições decorrentes de decisões judiciais proferidas no período de 04 de maio de 2007 até 30 de novembro de 2016, ao valor original máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se o magistrado justificar os motivos para o arbitramento em valor superior, na forma do § 3º do artigo 2º, hipótese em que o pagamento ficará limitado ao dobro do valor máximo fixado na Tabela I e ao triplo dos valores previstos na Tabela III, ambas disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal; *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

III – para as requisições decorrentes de decisões judiciais proferidas a partir de 1º de dezembro de 2016, aos valores originais máximos estabelecidos nas tabelas próprias disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal e vigentes na data da prolação da decisão, salvo se o magistrado justificar os motivos para o arbitramento em valor superior, na forma do § 3º do artigo 2º, hipótese em que o pagamento ficará limitado ao dobro do valor máximo fixado na Tabela I e ao triplo dos valores previstos na Tabela III, ambas disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal. *(alterado pelo Provimento Conjunto nº 01/2017)*

Parágrafo único. O valor original arbitrado pelo magistrado a título de honorários, observados os limites fixados neste artigo, será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 8º A Secretaria de Orçamento e Finanças manterá cadastro dos beneficiários dos pagamentos e efetuará os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observadas as isenções legais pertinentes, mediante a apresentação de documentação comprobatória pelo interessado, e, após a autorização do Presidente do Tribunal, depositará o valor líquido atualizado na conta bancária indicada pelo beneficiário regularmente cadastrado.

§ 1º A Secretaria de Orçamento e Finanças informará os pagamentos efetuados a perito, a tradutor e a interprete às respectivas unidades judiciárias por meio de mensagem eletrônica.

§ 2º A Secretaria de Orçamento e Finanças manterá na internet relatório mensal dos pagamentos efetuados.

§ 3º Incumbe às Varas do Trabalho certificar nos autos dos processos os pagamentos efetuados a título de honorários de perito, de tradutor e de intérprete.

Art. 9º Na hipótese de falecimento do perito, do tradutor ou do intérprete, as Varas do Trabalho comunicarão o fato à Secretaria de Orçamento e Finanças, encaminhando a documentação comprobatória do(s) herdeiro(s) habilitado(s) pela legislação civil ao recebimento dos honorários arbitrados e não percebidos em vida pelo profissional.

§ 1º Recebida a documentação do(s) herdeiro(s) habilitado(s), a Secretaria de Orçamento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

e Finanças inserirá tal informação no Sistema de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais (RPHP), a fim de que todas as unidades judiciárias tenham conhecimento do(s) beneficiário(s) da verba honorária arbitrada em favor do *de cujus*.

§ 2º A partir da habilitação do(s) herdeiro(s), as Varas do Trabalho deverão formalizar as requisições de pagamento de honorários periciais em nome deste(s).

§ 3º Recebida a notícia do falecimento do perito, do tradutor ou do intérprete, sem que haja herdeiro legalmente habilitado, a Secretaria de Orçamento e Finanças depositará o valor líquido atualizado da requisição em conta judicial, vinculada ao processo no qual foram arbitrados os honorários, colocada à disposição do respectivo Juízo competente.

Art. 10. Fica revogado o Provimento Conjunto nº 08, de 27 de setembro de 2013, bem como as demais disposições em sentido contrário.

Art. 11. Este Provimento Conjunto entra em vigor em 1º de dezembro de 2016.

BEATRIZ RENCK
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
Corregedora do TRT da 4ª Região/RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANEXO ÚNICO

(Revogado pelo Provimento Conjunto n° 01/2017)